



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.118, DE 2022** **(Do Senado Federal)**

PLS nº 507/2018

Institui a política de atendimento ao jovem desligado de instituições de acolhimento destinadas a crianças e adolescentes e altera a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, que dispõe sobre o Serviço Militar.

NOVO DESPACHO:

REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 1118/2022, PARA ADEQUAR SUA DISTRIBUIÇÃO AO ART. 143, INCISO II DO RICD, DETERMINANDO SUA DESAPENSAÇÃO DO PL 557/2019. POR OPORTUNO, DETERMINO A INCLUSÃO DA CREDN NA DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA, PARA MANIFESTAR-SE ANTES DA CTRAB, ATUALIZANDO OS NOMES DA CTRAB E DA CPASF CONFORME A RESOLUÇÃO Nº 1 DE 2023. POR FIM, APENSE-SE O PL 557/2019 AO PL 1118/2022.

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

TRABALHO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 03/04/23, em razão de novo despacho. Apensados (3)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 557/19, 3379/21 e 1771/22

Institui a política de atendimento ao jovem desligado de instituições de acolhimento destinadas a crianças e adolescentes e altera a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, que dispõe sobre o Serviço Militar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre políticas públicas destinadas ao atendimento de jovens desligados ou em processo de desligamento de instituições de acolhimento destinadas a crianças e adolescentes.

Art. 2º O Poder Público é responsável pela criação de serviço de apoio para garantir moradia acessível destinada a jovens egressos de instituições que estejam em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, que tenham vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados, que estejam em processo de desligamento de instituições de acolhimento, que não tenham possibilidade de retorno à família de origem ou de colocação em família substituta e que não possuam meios para prover o próprio sustento.

Art. 3º O serviço de apoio organizará moradias, denominadas repúblicas, com a estrutura de uma residência privada.

§ 1º A república receberá supervisão técnica e será localizada em áreas residenciais, seguindo o padrão socioeconômico da comunidade onde estiver inserida.

§ 2º A república oferecerá atendimento durante o processo de construção de autonomia pessoal do jovem e possibilitará o desenvolvimento de autogestão, autossustentação e independência.

§ 3º A permanência na república terá prazo limitado, podendo ser reavaliado e prorrogado em função da necessidade específica de cada jovem, atestada por profissional participante do serviço de apoio.

Art. 4º Poderão integrar as repúblicas jovens com idade entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos, preferencialmente os que estejam em processo de desligamento de serviços de acolhimento.

§ 1º As repúblicas serão organizadas em unidades femininas e masculinas.

§ 2º Na escolha dos integrantes das repúblicas, devem ser considerados aspectos como perfil, necessidades específicas e grau de afinidades entre os jovens.

§ 3º Sempre que possível, os jovens devem ter participação ativa na escolha dos colegas de república e na recepção de novos integrantes.

§ 4º As repúblicas devem respeitar as normas de acessibilidade, de maneira a possibilitar o atendimento integrado ao jovem com deficiência.



§ 5º Os integrantes das repúblicas devem contar com supervisão técnica para a gestão coletiva da moradia, incluindo-se regras de convívio, atividades domésticas cotidianas e gerenciamento de despesas.

§ 6º As repúblicas devem disponibilizar alimentação aos integrantes, na proporção mínima de 1 (uma) cesta básica mensal para cada jovem acolhido pela unidade.

§ 7º As repúblicas devem respeitar as normas e padrões arquitetônicos de salubridade e conforto.

Art. 5º Ao completar 21 (vinte e um) anos, o jovem será desligado da república, tendo ainda o direito de nela permanecer pelo prazo máximo e inadiável de 6 (seis) meses.

Art. 6º O apoio técnico das repúblicas é encarregado de disponibilizar condições para que os jovens sejam orientados e encaminhados para outros serviços, programas ou benefícios da rede socioassistencial e das demais políticas públicas, em especial programas de profissionalização, inserção no mercado de trabalho, habitação e inclusão produtiva.

Parágrafo único. O apoio técnico deverá, em conjunto com o jovem, 6 (seis) meses antes do encerramento do prazo estabelecido para o seu desligamento do programa, promover ações efetivas para sua inserção no mercado de trabalho e para escolha de sua nova moradia, de acordo com o estabelecido no **caput** deste artigo.

Art. 7º Cabe ao apoio técnico organizar espaços de diálogo e construção de soluções coletivas para as questões que são próprias dos jovens, especialmente as relacionadas ao planejamento de projetos de vida, ao incentivo ao estabelecimento de vínculos comunitários e à participação social.

Art. 8º Caso solicite, o jovem integrante da república terá acesso a todas as informações que lhe digam respeito e estejam disponíveis nas instituições que lhe prestaram atendimento durante a infância e adolescência.

Parágrafo único. O acesso a essas informações deverá respeitar o processo individual de apropriação da história de vida do jovem, devendo ser conduzido por profissionais orientados e preparados.

Art. 9º O processo de transição do serviço de acolhimento de adolescentes para o serviço de acolhimento em república desenvolver-se-á de modo gradativo, com a participação ativa do jovem.

§ 1º Ações serão desenvolvidas visando ao fortalecimento de habilidades, aptidões, capacidades e competências dos adolescentes que promovam gradativamente sua autonomia, de forma que, preferencialmente, já estejam exercendo atividade remunerada quando da sua transferência para uma república.

§ 2º O adolescente em fase de desligamento de unidade de acolhimento e subsequente transferência para república deve ter acesso a:

I – programas, projetos e serviços nos quais possam desenvolver atividades culturais, artísticas e esportivas que propiciem a vivência de experiências positivas e favorecedoras de sua autoestima;

II – programas de aceleração da aprendizagem, para os casos de grande distorção entre idade e nível escolar; e



III – cursos profissionalizantes e programas de inserção gradativa no mercado de trabalho, especialmente com estágios e programas de adolescente aprendiz, respeitados seus interesses e habilidades.

Art. 10. O art. 15 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 15.

§ 1º Será concedida prioridade aos jovens oriundos de instituições de acolhimento destinadas a crianças e adolescentes na seleção para o Serviço Militar e nas vagas destinadas pelo Programa Soldado-Cidadão.

§ 2º A prioridade de que trata o § 1º observará os critérios estabelecidos pelas Forças Armadas, a serem considerados pelas comissões de seleção.” (NR)

Art. 11. O Poder Público, sempre que possível, promoverá a inserção dos jovens de que trata esta Lei no mercado de trabalho formal por intermédio das parcerias público-privadas ou de empresas vinculadas aos programas governamentais de promoção do emprego.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de maio de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.375, DE 17 DE AGOSTO DE 1964

Lei do Serviço Militar.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 TÍTULO III
 DO RECRUTAMENTO PARA O SERVIÇO MILITAR

CAPÍTULO II
 DA SELEÇÃO

Art. 15. Os critérios para a seleção serão fixados pelo Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA), de acordo com os requisitos apresentados pelas Forças Armadas, de *per si*.

CAPÍTULO III
 DA CONVOCAÇÃO

Art. 16. Serão convocados anualmente, para prestar o Serviço Militar inicial nas Forças Armadas, os brasileiros pertencentes a uma única classe.

PROJETO DE LEI N.º 557, DE 2019
(Do Senado Federal)

Altera a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, que dispõe sobre o serviço militar, para conceder prioridade a jovens egressos de instituições de acolhimento na seleção para o serviço militar.

NOVO DESPACHO:

REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 557/2019, PARA ADEQUAR SUA DISTRIBUIÇÃO AO ART. 143, INCISO II DO RICD, DETERMINANDO SUA APENSAÇÃO AO PL 1118/2022 QUE PASSARÁ A SER PROPOSIÇÃO PRINCIPAL. POR OPORTUNO, DETERMINO A INCLUSÃO DA CREDN NA DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA, PARA MANIFESTAR-SE ANTES DA CTRAB.

Altera a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, que dispõe sobre o serviço militar para conceder prioridade a jovens egressos de instituições de acolhimento na seleção para o serviço militar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, para dar prioridade, na seleção para o serviço militar, a jovens egressos de instituições de acolhimento familiar ou institucional.

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 15.

§ 1º Na elaboração dos critérios para a seleção de que trata este artigo, será concedida preferência aos jovens egressos de instituições de acolhimento familiar ou institucional.

§ 2º Durante a seleção, será competência das comissões de seleção das Forças Armadas verificar, mediante a consideração conjunta dos demais critérios pertinentes ao processo, a conveniência e a oportunidade da concessão da preferência estabelecida no § 1º, podendo afastá-la se incompatível com os objetivos da seleção.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de dezembro de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.375, DE 17 DE AGOSTO DE 1964

Lei do Serviço Militar.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 TÍTULO III
 DO RECRUTAMENTO PARA O SERVIÇO MILITAR

.....
 CAPÍTULO II
 DA SELEÇÃO

.....
 Art. 15. Os critérios para a seleção serão fixados pelo Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA), de acordo com os requisitos apresentados pelas Forças Armadas, de *per si*.

.....
 CAPÍTULO III
 DA CONVOCAÇÃO

.....
 Art. 16. Serão convocados anualmente, para prestar o Serviço Militar inicial nas Forças Armadas, os brasileiros pertencentes a uma única classe.

PROJETO DE LEI N.º 3.379, DE 2021
(Da Sra. Marina Santos)

Institui o Programa de Auxílio aos Jovens em processo de desligamento de serviços de acolhimento para crianças e adolescentes por terem atingido a maioridade, que tenham vínculos familiares rompidos ou fragilizados e não possuam meios para autossustento, com o objetivo de amenizar seu risco pessoal e social e sua situação de vulnerabilidade e promover sua inclusão social.

NOVO DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL 1118/2022

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. MARINA SANTOS)

Institui o Programa de Auxílio aos Jovens em processo de desligamento de serviços de acolhimento para crianças e adolescentes por terem atingido a maioridade, que tenham vínculos familiares rompidos ou fragilizados e não possuam meios para autossustento, com o objetivo de amenizar seu risco pessoal e social e sua situação de vulnerabilidade e promover sua inclusão social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Auxílio aos Jovens em processo de desligamento de serviços de acolhimento para crianças e adolescentes por terem atingido a maioridade, que tenham vínculos familiares rompidos ou fragilizados e não possuam meios para autossustento, com o objetivo de amenizar seu risco pessoal e social e sua situação de vulnerabilidade e promover sua inclusão social.

Art. 2º O Programa de Auxílio aos Jovens de que trata o art. 1º compreende transferência de renda e oferta de serviços para jovens com 18 (dezoito) anos ou mais, em processo de desligamento de serviços de acolhimento para crianças e adolescentes por terem atingido a maioridade, que tenham vínculos familiares rompidos ou fragilizados e não possuam meios para autossustento.

§ 1º Ao jovem de que trata o caput será assegurado o pagamento de um auxílio no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a partir da data em que o jovem completar 18 (dezoito) anos até a data em que ele atingir 21 (vinte e um) anos completos.

§ 2º Respeitadas as preferências individuais dos jovens de que trata o caput e com a finalidade de apoiar o processo de construção de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marina Santos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219827725500>



autonomia pessoal, de independência e desenvolvimento do autossustento e autogestão, deverá ser assegurado o seu encaminhamento serviço de acolhimento em república, por um período de até três anos, local em que devem ser oferecidos, além de moradia subsidiada, apoios técnicos multiprofissionais e interdisciplinares individualizados e continuados.

§ 3º Inexistindo vagas suficientes para o direito de que trata o § 2º, deverá ser oferecida ao jovem outra modalidade de moradia, devendo o auxílio de que trata o § 1º ser acrescido de 50% (cinquenta por cento) no seu valor.

§ 4º Os jovens de que trata o caput terão prioridade em programas de capacitação técnica e profissional, de intermediação de mão-de-obra e em outras políticas públicas que possibilitem sua inserção produtiva.

§ 5º O benefício de que trata o §1º será custeado com recursos da União.

Art. 3º Compete ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social as tarefas de coordenar, executar, monitorar e avaliar o Programa de Auxílio aos Jovens em processo de desligamento de serviços de acolhimento para crianças e adolescentes por terem atingido a maioridade, bem como editar normas complementares necessárias à sua execução.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das mais significativas e injustas lacunas hoje existentes no sistema socioassistencial diz respeito à situação de jovens em processo de desligamento de serviços de acolhimento para crianças e adolescentes por terem atingido a maioridade. Ao completarem 18 (dezoito) anos, essas pessoas recém-saídas da condição de adolescentes não podem seguir mais abrigados nas instituições em que encontraram um lar, às vezes pelo maior período de suas vidas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marina Santos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219827725500>



Ninguém vai morar em instituições de acolhimento de menores sem uma trajetória de vida em que tenha enfrentado muitos percalços. A maioria dos menores que encontram um lar nesses espaços tem a vida marcada por diversas violações de direitos, desde abandono até violência intrafamiliar, para não mencionar situações de abuso sexual. Os vínculos familiares rompidos ou fragilizados são a regra entre essas crianças e adolescentes.

Com a maioria, naturalmente, esses problemas, riscos sociais e vulnerabilidades não desaparecem. Na verdade, podem ser potencializados, já que não há oferta de vagas suficientes em serviços de acolhimento ou república voltados para indivíduos maiores. Segundo dados do Censo SUAS 2019 – Unidades de Acolhimento, enquanto aquelas voltadas para crianças e adolescentes somavam no país 2.801 unidades, eram apenas 40 as unidades voltadas ao acolhimento de jovens egressos de serviços de acolhimento¹. Dessas poucas unidades, 21 concentram-se na Região Sudeste, 9 no Nordeste e 6 no Sul. O Norte não possuía, segundo os dados daquele ano, nenhuma unidade com esse perfil, e o Centro-Oeste contava com 4.

Tendo em vista essa baixíssima cobertura, não consideramos razoável exigir de um jovem de apenas 18 anos que se vire no mundo, sem o apoio ou amparo necessários para que possa completar seu desenvolvimento e inclusão social.

Foi mirando esse grave problema social – e com a finalidade de solucionar, ao menos em parte, a questão – que propomos o presente projeto de lei para instituir o Programa de Auxílio aos Jovens em processo de desligamento de serviços de acolhimento para crianças e adolescentes por terem atingido a maioria, que tenham vínculos familiares rompidos ou fragilizados e não possuam meios para autossustento. Nosso objetivo é amenizar o risco pessoal e social e a situação de vulnerabilidade desses jovens, contribuindo para promover sua inclusão social.

1 BRASIL. *Censo SUAS 2019 – Resultados Nacionais, Unidades de Acolhimento*. Brasília: Coordenação-Geral de Planejamento e Vigilância Socioassistencial. Secretaria Especial de Desenvolvimento Social. Secretaria Nacional de Assistência Social. Ministério da Cidadania. Maio 2020. Disponível em <https://aplicacoes.mds.gov.br/snas/vigilancia/index2.php>. Acesso em 28 set. 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marina Santos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219827725500>



Nesse sentido, propomos, também, a criação de um benefício financeiro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a partir da data em que o jovem completar 18 (dezoito) anos e que será pago até ele atingir 21 (vinte e um) anos completos. Nosso projeto determina também que, respeitadas as preferências individuais dos jovens egressos do serviço de acolhimento de menores, seja assegurado o seu encaminhamento a serviço de acolhimento em república, por um período de até três anos, local em que devem ser oferecidos, além de moradia subsidiada, apoios técnicos multiprofissionais e interdisciplinares individualizados e continuados.

Como medida voltada à viabilização da sua inclusão social por meio do trabalho, estabelecemos que os jovens em questão devam ter prioridade em programas de capacitação técnica e profissional, de intermediação de mão- de-obra e em outras políticas públicas que possibilitem sua inserção produtiva.

Ante o exposto, certos da justiça que o presente projeto busca repor aos jovens egressos do sistema de acolhimento institucional, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada MARINA SANTOS

2021-11751



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marina Santos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219827725500>



PROJETO DE LEI N.º 1.771, DE 2022

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Estabelece a prioridade de adolescentes residentes em abrigo para a prestação do serviço militar.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1118/2022.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Estabelece a prioridade de adolescentes residentes em abrigo para a prestação do serviço militar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a prioridade de adolescentes residentes em abrigo para a prestação do serviço militar.

Art. 2º Os adolescentes residentes em abrigo que preencherem os requisitos necessários terão prioridade na seleção e incorporação para a prestação do serviço militar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todos os anos, milhares de jovens procuraram as Juntas de Serviço Militar para regularizarem sua situação. Nesse universo, após a seleção, quando se verifica se possuem os requisitos necessários para a prestação do serviço militar, poucos serão escolhidos.

Por outro lado, verificamos o aumento no número de adolescentes residentes em abrigos, seja por terem ficado órfãos ou abandonados por seus pais.

Esses adolescentes, na grande maioria, estão aptos a servir as Forças Armadas; o que seria de inestimável valor para eles e, também, para os órgãos militares.

* C D 2 2 4 0 2 4 3 7 5 2 0 0 *



Propomos, neste projeto de lei, que os adolescentes residentes em abrigo tenham prioridade para servir as Forças Armadas. Assim, eles terão a possibilidade de ter uma primeira ocupação, em que pese ser temporária, que moldará seu caráter e que irá prepará-los para o futuro.

Certos de que os ilustres Pares concordarão com a importância desta proposição, consentânea com o Direito dos adolescentes residentes em abrigo, esperamos contar com o seu imprescindível apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2022.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

2022-5215

